



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

**A C Ó R D ã O 2.ª Turma** GMDMA/AT

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

Demonstrada possível violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Sendo possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC/2015 (art. 249, § 2.º, do CPC/73).

**2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, não basta o simples fato de haver sócios em comum, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não restou evidenciado. Precedentes da SBDI-1.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**, em que é Recorrente **S.A.** e são Recorridos. e.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta ao agravo ou contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, há transcendência política da causa,



**PROCESSO Nº TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**  
nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Nesse passo, prossigo na análise do apelo.

## **2 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

## **3 - MÉRITO**

O recurso de revista da segunda reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/09/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/09/2018 - id. 001f299).

Regular a representação processual, id. 9c0a3ab.

Satisfeito o preparo (id(s). d01758f, b3b4031 e 432f79c).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões



**PROCESSO Nº TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**  
levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 1100; Lei nº 6404/1976, artigo 243, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §3º; artigo 3º.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial, por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pede

a reforma da decisão em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, em relação à existência de grupo econômico. Alega que a única motivação do v. acórdão consiste no fato de supostamente existir identidade de sócios entre as empresas.

Analisa-se.

O que se se extrai do acórdão *a quo* é a manutenção da



**PROCESSO Nº TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**

condenação solidária em razão da identidade de sócio, no caso, a presença do Sr. Klaus Bruno Tiedemann, que é ao mesmo tempo sócio da recorrente e da primeira reclamada, Gutenberg Comércio e Serviços Ltda.

Contudo, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, não basta o simples fato de haver sócios em comum, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não resultou evidenciado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte, e desta Segunda Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O posicionamento que prevalece na colenda SBDI-1/TST é no sentido de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, sendo necessária a presença de relação hierárquica entre elas. Na análise do caso, por se tratar de empresas distintas, com personalidade jurídica própria, imprescindível haver outros elementos fáticos que demonstrem a existência de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, em sistema de hierarquia. Isso porque o reconhecimento de grupo econômico entre empresas sustentado na mera alegação de sócio em comum entre ambas violaria literalmente o texto do art. 2º, §2º, da CLT, conforme posicionamento jurisprudencial supracitado desta Corte. No vertente caso, não há como caracterizar a formação de grupo econômico apenas sob o elemento fático de existência de sócio em comum entre as reclamadas. Sob esse prisma, para se concluir de forma diversa, como pretende o reclamante, esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-414-12.2015.5.03.0180, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, DEJT 15/6/2018)

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**  
VIOLAÇÃO DIRETA 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. 3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/02/2018)

**AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE EMPRESA DE COBRANÇA E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR EMPRESA LÍDER. SÚMULA Nº 296, I, DESTA TRIBUNAL.** O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária das empresas não se limita à formação de grupo econômico, mas ao fato de a INDUFAL ter transferido a obrigação de pagar seus empregados com os créditos cedidos para a empresa FAN, condenou as empresas solidariamente. A egrégia Turma deste Tribunal concluiu que tal decisão violou o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que apenas a cessão de crédito não é suficiente para a responsabilização solidária, mas seria necessária a figura do grupo econômico, que somente se configuraria se demonstrada a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder, circunstância não noticiada



**PROCESSO Nº TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**  
no acórdão recorrido. Salientou, ainda, que a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o teor do citado dispositivo da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Os arestos não enfrentam a matéria por esses ângulos, mas pelo prisma da Súmula nº 126 desta Corte, óbice não reconhecido na hipótese vertente. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-E-ARR - 8300-19.2011.5.21.0013 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

(...) **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**  
O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessária prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.  
(TST-E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, SbDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/05/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM.** A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e



**PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011** desprovido." (TST-E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 15/08/2014)

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

## **II - RECURSO DE REVISTA**

### **1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### **1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta o reclamado, em síntese, que o Tribunal a quo, embora provocado por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre a tese de inexistência de efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta entre as rés, tendo fundamentado sua decisão única e exclusivamente no fato de possuírem sócio em comum.

Sendo possível, todavia, decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com





**PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**  
fundamento no art. art. 282, § 2.º, do CPC/2015 (249, § 2.º, do  
CPC/73).

## **1.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame  
do  
agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista  
por violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO**

Como consequência do conhecimento do recurso de  
revista por violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**  
para afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal  
Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de  
instrumento, em razão de possível violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT,  
para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a  
fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária  
subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista  
quanto ao tema "Responsabilidade Solidária. Grupo Econômico", por  
violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento  
para afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**